PREFEITURA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA

Estado de Minas Gerais

Praça Dom Pedro II, 20 - CEP 36270-000 - Telefax: (32) 3341-1259

E-mail: contato@ressaquinha.mg.gov.br - CNPJ 18.094.847/0001-48

Site: www.ressaquinha.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.123/2011 de 1º de junho de 2011

Institui O Programa Primeiro Emprego – PPE, no Âmbito da Administração de Ressaquinha e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Ressaquinha, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE, no âmbito da administração pública do Município de Ressaquinha, trabalho, a partir de:

I. Iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II. Estimular programas de apoio a gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

III. Desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e mulheres que buscam o seu primeiro emprego;

IV. Propiciar a requalificação profissional de jovens e mulheres que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V. Desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI. Implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creches, asilos, escolas comunitárias; jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-tetos, ocupantes, portadores de necessidades especiais, presos e egressos;

VII. Propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal eu não concluíram o ensino fundamental;

VIII. Desenvolver programas de obras com mão-de-obra local e de oportunidades nos serviços concessionários e permissionários, vinculados ao PPE.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I. Jovens com idade compreendida entre 16 e 25 anos, com matrícula e freqüência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II. Mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidade de emprego formal;

III. Jovens vinculados a Programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organizações não governamentais;

IV. Jovens até 25 anos, egressos do sistema penal;

V. Jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composta por Secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONGs, Comissão Municipal Tripartite de Emprego e Renda, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades, DCE's, SEBRAE, agentes financeiros oficias e escolas técnicas.

Parágrafo único A Comissão Especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º. As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão à cargo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Ressaquinha.

Art. 5º. As relações de emprego estabelecidas através do Programa deverão obedecer à legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I. Recursos orçamentários específicos;

II. Receitas de Convênios com estado e a União;

III. Aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;

IV. Aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância, Amparo à Emergências e outros correlatos;

V. Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seu órgãos: SEBRAE, SISTEMAS, FIEB, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do poder público municipal;

VI. Contratos com concessionários dos serviços públicos: COELA, EMBASA, SETPS e outros;

VII. Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei.

Parágrafo único Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no "caput"deste artigo.

Art. 7º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único Caberá à lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10 esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Ressaquinha, 1º de junho de 2011

FREDE SILVÉRIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Ressaquinha